



Decisão 01425/2023-3 - 1ª Câmara

Processo: 01006/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: TARCISIO ERNANI CORDEIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 357/2017**, a contar de **01/12/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **Técnico Agrícola, Grupo II, Subgrupo “B”, Classe II, Referência “F”**, tinha 62 anos de idade na data do pleito e contava com 40 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 4.658,10**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 03411/2021-9**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01519/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **30/01/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 20 de abril de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-01425/2023-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 357/2017, que concede aposentadoria ao Sr. **TARCISIO ERNANI CORDEIRO**, a contar de **01/12/2017**, com proventos fixados em **R\$ 4.658,10**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente